**Decreto-Lei nº30**

**Dispõe sobre o horário de funcionamento da indústria e do comércio.**

O Prefeito Municipal de Itamonte, na conformidade do disposto no art. 5º, do Decreto-Lei nº 1202, de 18 de abril de 1939, decreta:

**Art. 1º** - Abertura e o fechamento do comércio e da indústria do Município obedecerão ao horário seguinte:

**I** – Quanto aos estabelecimentos industriais:

1. Abertura ás sete (7) horas e fechamento ás 16 ½ (dezesseis e meia) horas nos dias úteis, com intervalo de uma hora e meia, para descanso e refeição dos operários.
2. Aos domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda, declarados este ultimo pelas autoridades competentes, permanecerão fechados.
3. Será permitido o trabalho aos domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda, segundo o costume do lugar, e independente de prévia autorização de autoridade trabalhista, nos seguintes estabelecimentos: **1** – Laticínios; **2** – Purificação e distribuição de águas (usuais e filtros, excluídos escritórios); **3** – Produção e distribuição de energia elétrica (excluídos os escritórios); **4** – Produção e distribuição de gás (excluídos os escritórios); **5** – Serviço de esgotos (excluídos os escritórios).

**Parag. 1º** – Os estabelecimentos industriais poderão funcionar, além do horário estabelecido na letra “a” e nos dias citados na letra “b”, mediante autorização da autoridade competente e observância do disposto do artigo 10 desta Lei;

**II** – Quanto aos estabelecimentos comerciais:

1. Abertura as 8 (oito) horas e fechamento ás 18 (dezoito) horas, nos dias úteis, com intervalo de 2(duas) horas para descanso e refeição dos empregados;
2. Aos domingos, feriados nacionais e dias Santos de guarda permanecerão fechados.

**Parag. 2º** – O Prefeito Municipal, em portaria e mediante solicitação das classes interessadas, poderá prorrogar até 22 horas, o horário dos estabelecimentos mercantis, nos dias 24 e 31 de Dezembro, bem como nos de jubilo cívico e religioso popular.

**Art. 2º** - As farmácias terão o seguinte horário: abertura ás 8 (oito) horas e fechamento ás 20 (vinte) horas, respeitados os intervalos destinados a repouso, almoço e jantar.

**Parag. 1º** – O Prefeito Municipal regulará, em portaria, os plantões obrigatórios das farmácias, de acordo com o interesse público.

**Parag. 2º** – As farmácias afixarão, em suas portas, cartazes padronizados pela Prefeitura, mencionando-se os nomes dos estabelecimentos congêneres, aos quais contem os plantões nos domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda.

**Art. 3º** - O horário das barbearias será o seguinte: abertura ás 8 (oito) horas w fechamento ás 20 (vinte) horas, observados os intervalos de duas horas para o almoço e duas para o jantar.

**Parag. Único** – O encerramento aos sábados, nas vésperas de feriados e dias santificados, poderá ser feito as 22 (vinte e duas) horas, com observância do artigo 10.

**Art. 4º** - Poderão funcionar fora do horário fixado, mediante licença especial da Prefeitura, os estabelecimentos comerciais seguintes:

**I** – Varejistas de peixe:

1. Nos dias úteis – de 5 ás 17 horas;
2. Nos domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda – de 5 ás 12 horas;

**II** – Varejistas de carne fresca – açougues e entreposto;

1. Nos dias úteis – de 5 ás 17 horas;
2. Nos domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda – de 5 ás 12 horas;

**III** – Comércio de pão e biscoito – padaria – todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda – de 5 ás 22 horas;

**IV** – Varejistas de frutas e verduras – todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda – de 5 ás 19 horas;

**V** – Varejistas de aves e ovos - todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda – de 5 ás 19 horas;

**VI** – Entreposto de acessórios de automóveis - todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda – de 8 ás 15 horas, com facilidade para atender ao público sempre que houver solicitação;

**VII** – Locadores de bicicletas e similares - todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda – de 7 ás 17 horas;

**VIII** – Restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias, “bombonéres”- todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda – de 5 ás 22 horas;

**IX** – Cafés e leiterias - todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda – de 7 ás 22 horas;

**X** – Bilhares - - todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda – de 8 ás 23 horas.

**Art. 5º** - Os estabelecimentos referidos no artigo anterior, para que possam funcionar com os horários permitidos, deverão requerer licenças especiais, com observância do art. 1º desta lei.

**Art. 6º** - As infrações resultantes da falta de cumprimento deste Decreto-Lei serão punidas com multa de 50$000 (cinqüenta mil reis) ele3vada ao dobro nas reincidências.

**Art. 7º** - A fiscalização do presente Decreto-Lei será feita pelos fiscais e subsidiariamente, por todos os funcionários administrativos da Prefeitura.

**Art. 8º** - Verificada a infração pela autoridade competente, será lavrada por ela o respectivo auto, com os estabelecimentos sobre o fato que a motivou com a assinatura do infrator ou, se recusar, as de duas testemunhas.

**Art. 9º** - O infrator recolherá aos cofres municipais no prazo de trinta (30) dias, a multa, que lhe for imposta, sob pena de ser inscrita e cobrada como dívida ativa.

**Art. 10** – Serão observadas as medidas e condições necessárias, para que se facilitem a execução e fiscalização das leis federais relativas ao contrato, condições e duração do trabalho.

**Art. 11** - Revogam-se as disposições em contrário, entrando este Decreto-Lei em vigor 10 (deis) dias depois de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itamonte, 15 de junho de 1942.

(a)**Arlindo Carneiro Pinto**

Prefeito

(a)**Alfredo Cunha**

Secretário